

VETO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2002 AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO INSERIDA AO PROJETO DE LEI Nº 013/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMO SR PRESIDENTE
LEONARDO JOSÉ DA SILVA
CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATA

Após criteriosa avaliação jurídica da emenda modificativa Nº003/2022 de autoria do Poder Legislativo, inserida ao Projeto de Lei Nº013/2022 de autoria do Poder Executivo que “**Concede reajuste salarial ao piso dos profissionais do magistério e dá outras providências**”, foi verificada a ilegalidade da propositura, por conseguinte apresento **VETO TOTAL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022** nos termos do art. 59, V da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passo a expor.

RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

A Lei 14.325 de 12 de abril de 2022 que alterou a Lei nº 14.113/2020, dispendo acerca da utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos entes federativos destinados aos profissionais da educação básica e valorização dos profissionais da educação, acresceu a essa o **Art. 47-A**, in verbis:

***Art. 47-A.** Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:*

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

(Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em

efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do

Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo.”

Assim há previsão na Lei Federal sobre a forma que deverá ser calculado o valor a ser pago a cada profissional da educação básica em efetivo exercício no magistério.

O caput do artigo 7º do Projeto de Lei objeto da presente análise dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo em cumprir o mínimo de 70% de repasse de recursos do FUNDEB aos profissionais da educação no atual exercício, **conforme ditames da Lei 14.113/2020**, ou seja, devendo para tanto seguir o

disposto na referida Lei Federal, nesse mesmo sentido, dispõe o parágrafo único do mencionado artigo.

A emenda modificativa Nº 003/2022 que altera a redação do parágrafo único do Art. 7º, incorre em flagrante **ilegalidade** considerando que, como já falado, o caput faz menção expressa e direta à Lei Federal quando dispõe “*conforme ditames da Lei 14.113/2020*”.

Assim sendo, o parágrafo deve ater-se ao que está regulamentado na referida lei e, assim sendo, não sendo atingido o mínimo de 70% de repasse de recursos do FUNDEB aos profissionais da educação no atual exercício com pagamento de remuneração, a forma prevista do diploma legal federal é através de rateio, conforme expresso no Art. 47-A da Lei 14.113/2020, que deverá ser calculado conforme disposições do seu parágrafo segundo, ou seja, “proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

Com isso, não pode Lei Municipal ir de encontro a assunto regulamentado por lei federal, considerando, especialmente, tratar-se de recursos oriundos da União.

Vale frisar, mais uma vez, que o parágrafo alterado pela emenda modificativa deve ater-se estritamente ao disposto no caput que integra e este faz referência direta à Lei 14.113/2020, não sendo possível, assim, outra forma de repasse das verbas oriundas do FUNDEB, senão aquelas ali previstas.

Palácio Joaquim Didier, em 01 de junho de 2022, 199º da Independência;
132º da República.

JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito de Gravatá